

Ao

**CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIDADE ATACADISTA DE
CURITIBA – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL 004/2018**

TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.240.760/0001-39, com sede na Rua William Booth, nº 42, Boqueirão, Curitiba/PR, por seus representantes infra-assinados (Atos constitutivos e procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 004/2018, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018**.

TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência não possui informações suficientes para elaboração da proposta de preços:

QUANTO AOS SERVIÇOS TÉCNICOS, O TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA INFORMAÇÕES GENÉRICAS QUE PERMITEM DUPLA INTERPRETAÇÃO.

NOTA-SE TAMBÉM A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE EXECUÇÃO.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

NOTA-SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA PR.

TAMBÉM NÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

São dois os objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado por Marçal Justen Filho¹:

*"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**"*

Surge com propriedade a manifestação do Professor Adilson Abreu Dallari² ao comentar os requisitos para a habilitação descritos no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

*"Vale dizer: não há necessidade de se exigir todos esses requisitos, sempre, em qualquer caso; **mas está vedada a inclusão no edital de outros requisitos que não esses**, ainda assim desde que necessários à garantia de execução do futuro contrato, conforme o caso, conforme as peculiaridades do específico objeto de cada licitação."*

Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça³ acertadamente decidiu que:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414

² Ob. Cit., Pág. 114

³ 1ª Turma. RESP nº 316755/RJ. DJ 20/08/2001, p. 392

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via de mandado de segurança."

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴ já se posicionou sobre a questão, conforme bem elucidada o seguinte acórdão:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. (...)"

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer-se, desde já, o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, para que o mesmo seja modificado em função da solicitação, sob pena de se ver judicialmente decretada a sua nulidade.

⁴ Reexame Necessário nº 464.605-7, Rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008

Requer, ainda, seja suspenso o presente certame licitatório até o julgamento final da presente impugnação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de JULHO de 2018.



TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA